PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 0534665-06.2019.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: VALDEILSON SANTOS SILVA MAIA ADVOGADO: ANDERSON MOUTINHO - OAB/BA 22.217 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANA VITÓRIA C. GOUVEIA PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HÍGIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES COERENTES E VEROSSÍMEIS, ALÉM DE CONDIZENTES COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 155 DO CPPB). APELANTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 39 (TRINTA E NOVE) PORÇÕES DE COCAÍNA, INDIVIDUALMENTE EMBALADAS EM PAPEL ALUMÍNIO, E A QUANTIA DE R\$ 107,45 (CENTO E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS). DURANTE A ABORDAGEM, OS POLICIAIS LOCALIZARAM, EM UMA CAIXA DE REGISTRO DA EMBASA, 07 (SETE) PORÇÕES DE MACONHA, 01 (UMA) TESOURA, VÁRIOS LACRES PARA EMBALAGENS, DE COR BRANCA E 03 (TRÊS) ROLOS DE PAPEL ALUMÍNIO. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO ACOSTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 2 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os Autos da APELAÇÃO nº. 0534665-06.2019.8.05.0001, tendo VALDEILSON SANTOS SILVA MAIA, como APELANTE e, na condição de APELADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER e IMPROVER o recurso interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 0534665-06.2019.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA APELANTE: VALDEILSON SANTOS SILVA MAIA ADVOGADO: ANDERSON MOUTINHO — OAB/ BA 22.217 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANA VITÓRIA C. GOUVEIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por VALDEILSON SANTOS SILVA MAIA, em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo, que lhe condenara à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, em razão da prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 (ID 51503726). Descreve a Denúncia oferecida em desfavor do Recorrente, in verbis: "[...] no dia 08 de agosto de 2019, por volta das 04:00horas, Policiais Militares realizavam ronda no bairro Itapuã, quando ao adentrarem na Rua Esperança, visualizaram três indivíduos que ao perceberem a chegada da guarnição empreenderam fuga, ao que apenas o ora denunciado foi alcançado. De acordo com os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, às fls. 05 a 07, realizada a abordagem, foram encontradas sob a posse direta do denunciado, 39 (trinta e nove) porções de cocaína, individualmente embaladas em papel alumínio, e a quantia de R\$107,45 (cento e sete Reais e quarenta e cinco centavos). E, retornando ao local onde o denunciado foi visto no primeiro momento, os policiais localizaram, em uma caixa de registro da EMBASA, 07 (sete) porções de maconha; uma tesoura; vários lacres para embalagens, de cor branca e três rolos de papel alumínio, consoante auto de exibição e apreensão de fl. 09. Ao ser ouvido pela

autoridade policial, o denunciado rechaçou a posse de drogas e a prática de tráfico, afirmando que em razão de não ter apontado os traficantes do bairro, [...] os militares disseram que o interrogado teria que assumir a droga aqui apresentada [...] , fls.10 e 11. O material apreendido foi submetido à perícia, e de acordo com o Laudo de Constatação 2019 00 LC 036045-01 de fl.26, tratava-se da massa bruta total de 16,53g (dezesseis gramas e cinquenta e três centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídas em 39 (trinta e nove) porções embaladas em plástico incolor e papel alumínio, e 150,16 (cento e cinquenta gramas e dezesseis centigramas) de maconha, distribuídas em 07 (sete) porções envoltas em plástico incolor, substância inserta na Portaria 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país. [...] "Irresignado com a Sentença, fora interposto recurso, pelo Apelante, pugnando pela reforma do decisum, visando à absolvição, em razão da ausência de elementos suficientes à condenação imposta pelo Juízo Primevo. As contrarrazões do Parquet, pugnando pelo improvimento recursal. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, sobrevindo, então, os autos conclusos, na data de 12/12/2023, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justica opinou pelo improvimento do apelo - Id. Num. 55982148, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 09/01/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À EMINENTE REVISORA, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, OBSERVANDO, INCLUSIVE, POSTERIORMENTE, NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO: 0534665-06.2019.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA APELANTE: VALDEILSON SANTOS SILVA MAIA ADVOGADO: ANDERSON MOUTINHO — OAB/ BA 22.217 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANA VITÓRIA C. GOUVEIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS VOTO Inicialmente, urge esclarecer que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual CONHECE-SE DO RECURSO interposto por VALDEILSON SANTOS SILVA MAIA, em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo, que lhe condenara à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, em razão da prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 (ID 51503726). NÃO HAVENDO ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES, ENTÃO, PASSA-SE À ANÁLISE MERITÓRIA. Descreve a Denúncia oferecida em desfavor do Recorrente, in verbis: "[...] no dia 08 de agosto de 2019, por volta das 04:00horas, Policiais Militares realizavam ronda no bairro Itapuã, quando ao adentrarem na Rua Esperança, visualizaram três indivíduos que ao perceberem a chegada da guarnição empreenderam fuga, ao que apenas o ora denunciado foi alcançado. De acordo com os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, às fls. 05 a 07, realizada a abordagem, foram encontradas sob a posse direta do denunciado, 39 (trinta e nove) porções de cocaína, individualmente embaladas em papel alumínio, e a quantia de R\$107,45 (cento e sete Reais e quarenta e cinco centavos). E, retornando ao local onde o denunciado foi visto no primeiro momento, os policiais localizaram, em uma caixa de registro da EMBASA, 07 (sete) porções de maconha; uma tesoura; vários lacres para embalagens, de cor branca e três rolos de papel alumínio,

consoante auto de exibição e apreensão de fl. 09. Ao ser ouvido pela autoridade policial, o denunciado rechaçou a posse de drogas e a prática de tráfico, afirmando que em razão de não ter apontado os traficantes do bairro , [...] os militares disseram que o interrogado teria que assumir a droga aqui apresentada [...] , fls.10 e 11. O material apreendido foi submetido à perícia, e de acordo com o Laudo de Constatação 2019 00 LC 036045-01 de fl.26, tratava-se da massa bruta total de 16,53g (dezesseis gramas e cinquenta e três centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídas em 39 (trinta e nove) porções embaladas em plástico incolor e papel alumínio, e 150,16 (cento e cinquenta gramas e dezesseis centigramas) de maconha, distribuídas em 07 (sete) porções envoltas em plástico incolor, substância inserta na Portaria 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país. [...]" Seguindo tais premissas, constata-se, após exame acurado dos fólios, não merecer reforma a decisão guerreada, havendo no caderno processual substrato fático e jurídico suficiente para a condenação do Apelante, uma vez que resta satisfatoriamente demonstrada a materialidade delitiva, a saber: Auto de Exibição e Apreensão, os Laudos de Exame Pericial 2019 00 LC 036045-012 e 2019 00 LC 036045-023, atestando a presenca das substâncias conhecidas como maconha e cocaína, além das declarações das testemunhas durante o inquérito policial e em Juízo. A prova colhida na instrução, por seu turno, além de ratificar a materialidade, demonstra indícios suficientes de autoria, uma vez que aponta exatamente no sentido de que o Recorrente como autor da infração penal. Inexiste, à esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando fazem-se suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte do acusado, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas palavras da doutrina: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513) Nessa linha de intelecção, compulsando os fólios com percuciência, constata-se, de logo, não merecer acolhida a aventada tese de insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação objurgada. No caso em apreço, a prova produzida em juízo NÃO corresponde, exclusivamente, à palavra da vítima, a qual, repise-se, vem acompanhada de outros meios de prova, de modo que os elementos de informação colhidos no bojo do inquérito policial foram corroborados pelas provas produzidas no curso da ação penal. Nessa linha, transcreve-se alguns trechos extraídos dos depoimentos das testemunhas arroladas: "[...] a fisionomia do acusado não é estanha ao depoente, mas o depoente não associa o acusado aos fatos na narrados na denúncia

precisamente; que um individuo foi abordado no dia descrito na inicial, constatando-se que o individuo trazia substância ilícita; que então os policiais retornaram ao local onde o individuo estava antes e encontraram mais drogas; que as drogas aparentavam ser maconha; que então o individuo e as drogas foram apresentados para autoridade policia civil para as providências legais; que quer esclarecer que as drogas encontradas inicialemente em poder do flagranteado, aparentavam ser pinos de cocaína; que as demais drogas foram encontradas próximas a uma caixa d'agua da Embasa e eram maconha; que os policiais estavam em ronda de rotina quando avistaram o individuo acima noticiado; que os policiais acreditam que o flagranteado dispensou as drogas perto da caixa d'agua quando avistou a policia; que o flagranteado disse aos policiais que só admitia a posse das drogas encontradas em suas mãos, afirmando que não eram suas as drogas encontradas perto da caixa d'aqua: Que os policiais acreditaram que as drogas eram do flagranteado porque este estava próximo da caixa d'agua antes da aproximação da polícia; Que então os policias apresentaram tudo na delegacia, assim como o flagranteado; que quer esclarecer que antes de ser abordado pela policia, o flagranteado estava próximo da caixa d'agua mencionada na companhia de mais três elementos, salvo engano, e o flagranteado correu sendo alcançado na forma acima descrita; que os demais elementos também fugiram, mas apenas um individuo foi alcancado e detido; que o conduzido chegou a correr uns vinte a vinte cinco metros em linha reta e não ofereceu resistência ao ser alcancado: que o flagranteado trazia drogas dentro de um saco e esse estava dentro de sua roupa; que não se recorda se perante a autoridade civil o depoente especificou o tipo de droga encontrada com o flagrnteado e que tipo de droga foi encontrada perto da caixa d'aqua; que o depoente até então não conhecia o conduzido e nada sabe informar sobre sua vida pregressa. [...]"SD PM André Ramon Lima Oliveira Ribeiro "[...] que não reconhece o acusado na chamada de vídeo; que se recordou dos fatos narrados após a leitura da peça inicial; que os policiais estavam em ronda de rotina na localidade descrita na denúncia, já conhecida pela prática de tráfico drogas, quando viram individuos reunidos no local; que os indivíduos correram quando viram a polícia; Que um individuo foi alcançado e portava pinos de cocaína; que na abordagem foram encontradas substancias entorpecentes, não se recodando o tipo; que ao se deslocarem ao local onde os individuos estavam antes de correrem, os policias encontraram mais drogas; que não se recorda se na delegacia foi esclarecido o que o abordado trazia na abordagem inicial; que o conduzido negou a posse de todas as drogas apreendidas na diligência, até as drogas que estavam em seu poder; que o conduzido foi flagrado levando substância ilícita dentro de uma sacola plástica que trazia em mãos ; que até então o depoente não conhecia o conduzido e nada sabe informar sobre sua vida pregressa; que tudo o que foi apreendido foi apresentado na delegacia. [...]" SGT/PM Antônio Cláudio Lima dos Santos "[...] que se recordou dos fatos narrados na denúcia, após a leitura da denúncia; que a área descrita na denúncia já é conhecida pela prática de venda de drogas; que os policiais estavam na operação "visibilidade", e, ao final, dessa operação resolveram fazer uma ronda na região, mas o depoente não lembra se houve alguma denúncia; que pessoas fugiram ao ver a viatura; que não lembra se o conduzido chegou a correr, mas lembra que foi abordado; que não lembra quem fez a revista pessoal ao conduzido; que se recorda que o conduzido portava droga, mas não lembra a quantidade, o tipo e nem onde estava; que se o depoente tivesse feito a revista, certamente lembraria; que pela imagem de fl. 16 o depoente não sabe dizer se foi essa pessoa conduzida;

que não lembra o que o conduzido disse sobre a droga que trazia; que se recorda que houve um desdobramento da diligência perto do local onde o individuo foi detido, mas não lembra se participou de revista no local; que nesse outro local foram apreendidas drogas e embalagens; que não lembra onde as drogas foram encontradas nesse local; que não se recorda se o individuo resistiu para que fosse necessário o uso de força física, mas acredita que não houve necessidade. [...]"SD/PM Daniel Oliveira de Souza Registre-se que o fato de as testemunhas arroladas pela acusação serem policiais, diversamente do que aduz a defesa, em nada desmerece os seus relatos, pois, ao revés, sua palavra é dotada de presunção de veracidade, ainda que relativa, em face da fé pública que possuem em serviço, por serem agentes estatais, atuando em busca da manutenção da segurança pública. Em razão da relevância do cargo que ocupam, deve-se atribuir um acentuado valor probatório para as declarações dos policiais, caracterizando-as como meio idôneo a lastrear eventual condenação, sobretudo quando corroboradas por outros elementos de prova, exatamente no caso dos fólios. Decerto, o Tribunal da Cidadania já consolidou entendimento neste sentido, como pode-se extrair da ementa abaixo colacionada: "TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. " (STJ - HC: 271616 BA 2013/0177858-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2013) (grifos acrescidos) Além disso, importante julgado deste Tribunal de Justiça da Bahia, abaixo transcrito: APELAÇAO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO GUARDAM SINTONIA COM O DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. ELEMENTOS A ATESTAR QUE A CONDUTA DO APELANTE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 33. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NAO RECONHECIDA. APELANTE QUE FIGURA COMO RÉU EM OUTRA AÇÃO PENAL PELO MESMO CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENCA MANTIDA. 1. A autoria e materialidade delitiva se encontram demonstradas nos documentos constantes nos autos e nas declarações das testemunhas policiais. O arcabouço probatório atestou a posse, pelo acusado, de 18 porções de cocaínae outras 05 de crack . 2. O depoimento de policiais é válido para subsidiar eventual condenação, desde que harmônicos com os demais elementos de prova, inexistência de razões que maculem as respectivas inquirições. 3. Não se revela possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28, da mesma lei, quando presentes os elementos indicativos da traficância. 4. A dosimetria da pena não

merece reparos. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O acusado, ora Apelante, possui contra si outra ação penal em andamento, pelo mesmo delito na Vara de Organizações Criminosas desta Capital, (autos de nº 0301255-38.2019.8.05.0001. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA -APL: 05356440220188050001, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/08/2021) Nesse particular, cabe pontuar que as peças produzidas na etapa policial, servem de reforço às provas colhidas durante a fase judicial, uma vez que, no sistema de valoração da prova adotado pelo direito brasileiro (Livre Convencimento Motivado), é permitido ao Magistrado formar seu entendimento cotejando o material da etapa processual com o da pré-processual. O que não se admite, evidentemente, é utilização tão somente de elementos oriundos do procedimento inquisitorial. É o que se percebe da interpretação literal do dispositivo previsto no art. 155 do Diploma de ritos penais: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)" A jurisprudência também é unânime em aceitar tal entendimento, como se observa das ementas a seguir transcritas: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1925598/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO, DESNECESSIDADE, ERESP N. 961,863/RS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode"fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. No caso, da leitura do acórdão hostilizado,

extrai-se que a sentença condenatória encontra-se fundamentada nas provas pericial (laudo papiloscópico) e testemunhal produzidas durante a instrução criminal. O depoimento que não pôde ser repetido em juízo foi corroborado por outras provas apresentadas no curso da ação penal; não se tratando, portanto, de prova exclusiva, não há óbice à sua utilização. 3. Por sua vez, é assente o entendimento desta Corte de que, no crime de roubo com emprego de arma, a não apreensão ou a falta de realização de perícia no artefato não tem o condão de afastar a causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se presentes outros elementos que demonstrem sua utilização, como no caso em comento. 4. Assim sendo, inviável o provimento recursal, inclusive para o fim de comprovar-se a insuficiência de provas para a condenação, visto ser necessário o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 377671 DF 2013/0279200-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENACÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NO INOUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO GRAU MÁXIMO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Para o acolhimento da tese de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, como ocorreu na espécie, não havendo, portanto, violação do art. 155 do CPP. 3. Evidenciado o manifesto constrangimento ilegal em relação à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para reduzir a pena aplicada ao recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1228924 PR 2010/0219385-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014) (grifos acrescidos). PORTANTO, O CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO DO APELANTE É ROBUSTO, DE MODO QUE NÃO SE PODE DAR GUARIDA A PRETENSÃO RECURSAL, DEVENDO, POIS, SER MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA FUSTIGADA. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1